

NEWSLETTER FISCAL

N.º 54
Julho 2015

IRS

- **Circular n.º 7/2015, de 17 de junho - Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões - Tabelas de retenção para o ano de 2015 na Região Autónoma dos Açores**

Vem a presente Circular divulgar, em anexo, as tabelas de retenção de IRS para 2015, aprovadas pelo Despacho n.º 6131- AI2015, de 4 de junho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, para vigorarem a partir de 5 de junho, na Região Autónoma dos Açores.

As novas tabelas resultam das alterações introduzidas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de janeiro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A de 3 de junho, que estabelece novas reduções das taxas de IRS para o 1.º e 2.º escalões.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/216C73B2-378A-4626-9B68-F6DAB907B5F6/0/Circular_7_2015.pdf

IVA

- **Ofício-Circulado n.º 30171 de 30 de junho – Taxas aplicáveis às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores**

Vem o presente Ofício-Circulado fixar em 4% e 9% as taxas reduzidas e intermédia, respetivamente, a aplicar às operações que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores. A taxa normal de 18% não é alterada.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BDD23D40-6064-4140-8A4C-CA7DC6A84AA3/0/Oficio_Circulado_30171.pdf

- **Portaria n.º 172/2015, de 5 de junho - Pedido de autorização prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-B do Código**

Vem a presente Portaria definir o procedimento para apresentação do pedido de autorização prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-B do Código do IVA e aprova o modelo a utilizar para o efeito e respetivas instruções de preenchimento.

O pedido é apresentado por via eletrónica, no Portal das Finanças, no prazo de 6 meses a contar a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/83C5F133-A991-4199-9CC0-083C9DDB964B/0/Portaria_172_2015.pdf

- **Informação Vinculativa – Despacho de 28 de maio de 2015 referente ao Processo nº 8550 - Isenções - Atividades de creche e CATL e fornecimento de refeições aos educandos**

Vem a presente Informação Vinculativa esclarecer que a requerente passa a realizar operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, desde a data do reconhecimento pelas entidades competentes, devendo, a partir dessa data, agir em conformidade com tal enquadramento.

Na última declaração periódica deve, ainda, efetuar as regularizações de imposto que se mostrem devidas, nomeadamente:

- Quanto a eventuais bens do ativo imobilizado que tenham estado afetos à atividade tributada e que passaram a estar afetos à atividade isenta, deve atender ao disposto no n.º 5 e na alínea a) do n.º 6 do artigo 24.º do CIVA, isto é, deve proceder à regularização do imposto que foi deduzido aquando da aquisição desses bens (pelo período ainda não decorrido até esgotar o prazo da regularização). Esta regularização, a favor do Estado, deve constar na declaração periódica (campo 41 do quadro 06) do último período do ano a que respeita.
- Quanto a outros bens, nomeadamente existências, deve atender ao disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA., isto é, deve proceder à liquidação do respetivo imposto, considerando como valor tributável, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 16.º do CIVA, o valor de aquisição dos bens a que alude a citada norma.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/76DC8E81-04E7-4E31-BF74-65F8AC7069B0/0/Informacao_8550.pdf

Outros Assuntos

- **Lei n.º 64/2015 de 1 de julho - novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira**

Vem a presente Lei aprovar o novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015, e alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto- -Lei n.º 215/89 de 1 de julho.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/01D66ED3-05C1-44E7-A3B2-1E096142D3FE/0/Lei_64_2015.pdf

- **Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2015/A, de 23 de junho - Região Autónoma dos Açores - Regime dos benefícios fiscais contratuais**

Vem o presente Decreto Regulamentar Regional proceder à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2014/A de 27 de junho, que regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, suscetíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de janeiro, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o seu preâmbulo que, a fim de tornar a concessão de benefícios fiscais em regime contratual ainda mais atrativa, e reforçar a competitividade da Região para concretizar investimentos de maior dimensão, importa alargar os benefícios fiscais em sede de IRC até ao limite de dez anos, de forma a garantir a plena utilização deste incentivo aos investimentos de maior montante.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AC84F379-87C8-419D-88B6-BFA1479EE676/0/Decreto_Regulamentar_Regional_12_2015_A.pdf

- **Ofício Circulado n.º 90021, de 2015.06.19 - Pagamento de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo - Alterações de códigos**

Dadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2015 de 13 de janeiro, surgiu a necessidade de atualizar a codificação atualmente existente, no que concerne ao Imposto do Selo, através da criação de um novo código: Código 328 - Organismos de investimento coletivo.

Assim, vem o presente ofício-circulado divulgar, em anexo, os códigos relativos aos rendimentos sujeitos a retenção e atos sujeitos ao Imposto do Selo, iniciando-se em 01 de julho de 2015 a obrigatoriedade da sua utilização. Considera revogado em 01-07-2015 o Ofício-Circulado 90019, de 29-12-2014.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/321FA705-3E3D-48D4-ACA3-CC8776205814/0/Oficio_Circulado_90021.pdf

- **Acórdão do STA, de 17 de junho – Processo n.º 0117/15 - Mais valias - Locação de imóveis**

Vem o presente Acórdão sancionar que para efeitos de tributação em mais-valias quando da venda de um imóvel oportunamente adquirido através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência do contrato de locação financeira, o valor a considerar para efeitos de valor de aquisição é o somatório do valor das rendas pagas ao longo do período de duração do contrato mais o valor residual.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7347fd7e4a4846d280257e690047901d?OpenDocument>

- **Circular n.º 6/2015, de 17 de junho - Regime de tributação dos organismos de investimento coletivo (OIC)**

Vem a presente Circular divulgar os esclarecimentos determinados por despacho de 16 de junho, do Secretario de Estado dos Assuntos Fiscais com o objetivo de divulgar as características essenciais deste novo regime, e esclarecer eventuais dúvidas de interpretação.

O regime de tributação dos OIC estabelecido no artigo 22.º do EBF é aplicável aos rendimentos obtidos a partir de 1 julho de 2015 por fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/2891A2DE-0ABE-4535-942B-C75C99981287/0/Circular_6_2015.pdf

- **Portaria n.º 176-A/2015, de 12 de junho - Condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário**

Vem a presente Portaria proceder à terceira alteração à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário.

O n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 121/2011, passa a ter a seguinte redação: “A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º é de 0,085 % sobre o valor apurado”.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BD52E418-57EF-4C7C-BF51-370ED53DDA5B/0/Portaria_176_A_2015.pdf